



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**PROJETO DE LEI DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999.**

Introduz alterações na Lei nº 590, de 20 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a atribuir tratamento especial às Microempresas, aos Microprodutores Rurais e às Empresas de Pequeno Porte.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O artigo 7º da Lei nº 590, de 20 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - As formas e prazos para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS obedecerá aos ditames estabelecidos em regulamento próprio.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

LEI Nº 590 , DE 20 DE SETEMBRO DE 1994.

Autoriza o Poder Executivo a atribuir um tratamento especial, às Microempresas, aos Microprodutores rurais, às Empresas de Pequeno porte, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a atribuir tratamento especial às Microempresas, aos Microprodutores rurais, às Empresas de pequeno porte, diferenciado dos demais, simplificado e favorecido, nas áreas tributárias, creditícias e de desenvolvimento empresarial, nos termos desta Lei, e sem qualquer prejuízo, nos demais benefícios assegurados pela legislação tributária especial.

§ 1º - O tratamento previsto neste artigo, fica condicionado, aos contribuintes interessados, no cumprimento de todas as condições especificadas na presente Lei.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, todo e qualquer fornecimento de alimentação, será equiparado a uma saída de mercadoria.

CAPÍTULO II  
Das Disposições Especiais

Seção I

Do Enquadramento

Art. 2º - As especificações das entidades empresariais e de seus titulares, deverão obedecer às normas concernentes às espécies, que se enquadram nos regulamentos próprios, a serem baixados após a publicação da presente Lei.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

02.

Seção II

Do Tratamento Tributário

Art. 3º - As isenções tributárias, assim como a exclusão de responsabilidade por pagamento de tributos, tanto das empresas como dos titulares, serão disciplinadas no regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo.

Seção III

Da Apuração, Forma e Especificação das Saídas de Mercadorias

Art. 4º - O prazo para apuração do valor das mercadorias, as formas de conversão em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, e as especificações das operações de saída e respectiva verificação dos limites operacionais, obedecerão ao regulamento a ser baixado.

Seção IV

Do Desenquadramento

Art. 5º - As entidades empresariais e respectivos agentes, nos termos da regulamentação da presente Lei, perderão o enquadramento disposto no art. 2º, desta Lei sempre que excederem os limites fixados, os prazos e demais requisitos exigidos para o enquadramento.

Parágrafo único - O ato de desenquadramento implicará, obrigatoriamente, na elaboração de completo inventário das mercadorias para fins de adjudicação creditícia fiscal respectiva.

Seção V

Das Obrigações Acessórias

Art. 6º - As entidades empresariais e respectivos agentes, regidos pela presente Lei, terão de cumprir to das obrigações acessórias a serem especificadas no regulamento, mormente às atinentes:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**Gabinete do Governador**

03.

I - ao cadastramento fiscal e respectiva divulgação;

II - à emissão dos documentos fiscais e respectiva escrituração;

III - ao preenchimento e entrega de guias informativas anuais-Gia;

IV - à guarda e arquivamento dos documentos comprobatórios dos atos negociais e respectivo prazo.

**Seção VI**

**Do Pagamento do ICMS**

Art. 7º - O pagamento, formas e prazos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, obedecerá ao regulamento próprio no qual serão especificados os valores mínimos mensais, em Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia-UPF/RO, e respectivos prazos de recolhimento.

**Seção VII**

**Das Infrações e Penalidades**

Art. 8º - As entidades empresariais e respectivos agentes, abrangidos pela presente Lei, que infringirem suas normas e as decorrentes do regulamento, ficarão sujeitos às conseqüentes penalidades pecuniárias, cumulativamente com as sanções criminais cabíveis à espécie.

**CAPÍTULO III**

**Das Disposições Finais**

Art. 9º - Aplicam-se às Microempresas, aos Microprodutores rurais e às Empresas de pequeno porte, as normas da legislação tributária estadual, exceto as que conflitarem com as disposições desta Lei,



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Gabinete do Governador

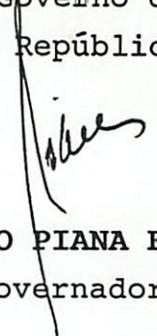
Art. 10 - Fica o Poder Executivo autoriza do a abrir linhas de crédito, em instituições financeiras oficiais do Estado, para atender exclusivamente, aos objetivos dispostos nesta Lei.

Art. 11 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação, regulamentará a presente Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do 1º dia, do mês subsequente ao da publicação do regulamento, a que se refere o artigo anterior.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,  
em 20 de setembro de 1994, 106ª da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

**MENSAGEM Nº 063 ,DE 19 DE NOVEMBRO DE 1999.**

**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:**

Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei que “Introduz alterações na Lei nº 590, de 20 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a atribuir tratamento especial às Microempresas, aos Microprodutores Rurais e às Empresas de Pequeno Porte.”

Urge modificar a redação do artigo 7º da Lei nº 590, de 20 de setembro de 1994, uma vez que da forma como está redigido no citado artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte podem, somente, ter os valores recolhidos aos cofres públicos representadas em Unidade Padrão Fiscal (UPF).

Assim, o Estado terá liberdade para estabelecer outras formas de recolhimento do ICMS, que melhor atendam ao interesse público e aos contribuintes que desejarem fazer a opção que facilite sua relação com o Estado.

Assim, a nova redação permitirá ao Estado implantar, a partir de 1º de janeiro de 2000, nova forma de recolhimento do ICMS, denominado “RONDÔNIA SIMPLES”, que atenderá tanto ao Poder Público, quanto àqueles que optarem pela nova forma.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, nos termos do art. 41, da Constituição do Estado, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.



**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 128/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógrafa do Projeto de Lei que "Introduz alterações na Lei nº 590, de 20 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a atribuir tratamento especial às Microempresas, aos Microprodutores Rurais e às Empresas de Pequeno Porte".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de dezembro de 1999.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Introduz alterações na Lei nº 590, de 20 de setembro de 1994, que autoriza o Poder Executivo a atribuir tratamento especial às Microempresas, aos Microprodutores Rurais e às Empresas de Pequeno Porte.

**DÔNIA, decreta:** **A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON-**

**Art. 1º - O artigo 7º da Lei nº 590, de 20 de setembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:**

**“Art. 7º - As formas e prazos para pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS obedecerá aos ditames estabelecidos em regulamento próprio”.**

**Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 09 de dezembro de 1999.**